



## SEGURANÇA PÚBLICA E OPERAÇÕES NACIONAIS INTEGRADAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL<sup>13</sup>

### *PUBLIC SECURITY AND INTEGRATED NATIONAL OPERATIONS IN COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL*

Júlia de Oliveira Mariano<sup>14</sup>

Joice Graciele Nielsson<sup>15</sup>

**Resumo:** Este trabalho analisa a efetividade das operações nacionais integradas de segurança pública no combate à violência contra a mulher, coordenadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. O problema de pesquisa consiste em compreender em que medida essas ações têm contribuído para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Parte-se da hipótese de que a integração entre União, estados, municípios e os órgãos do Sistema de Justiça constitui fator determinante para o fortalecimento das políticas públicas, ao possibilitar respostas mais rápidas, coordenadas e abrangentes. Adota-se o método dedutivo, por meio de pesquisa exploratória e qualitativa, utilizando-se a técnica de pesquisa documental indireta. Os resultados indicam que as operações integradas ampliam a visibilidade do problema, mas também demonstram efetividade na proteção das vítimas, no cumprimento das medidas protetivas e na responsabilização dos agressores.

**Palavras-chave:** operações integradas; segurança pública; violência de gênero; políticas públicas.

**Abstract:** This study analyzes the effectiveness of integrated national public security operations coordinated by the Ministry of Justice and Public Security in combating violence against women in Brazil. The research examines the extent to which these actions contribute to addressing violence against women, based on the hypothesis that integration among the federal government, states, municipalities, and justice system institutions is a key factor in strengthening public policies. Such integration enables faster, coordinated, and comprehensive responses. The study adopts a deductive method, with an exploratory and qualitative approach, using indirect documentary research techniques. The findings indicate that integrated operations enhance the visibility of the issue and demonstrate effectiveness in protecting victims, enforcing protective measures, and holding perpetrators accountable.

**Keywords:** integrated operations; public security; gender-based violence; public policies.

---

<sup>13</sup> **Como citar este texto:** MARIANO, Júlia de Oliveira; NIELSSON, Joice Graciele. Segurança pública e operações nacionais integradas no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. *Revista COCEVID*, v. 3, n. 1, p. 74–93, 2026.

<sup>14</sup> Graduada em Direito pelo CESCAGE e em História pela UENP. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UNIJUÍ, bolsista PROSUC/CAPES. Atua como Policial Militar na instituição Polícia Militar do Paraná. Paraná. Brasil. E-mail: [julia.mariano@sou.unijui.edu.br](mailto:julia.mariano@sou.unijui.edu.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6099755514253577>.

<sup>15</sup> Graduada em Direito pela UNIJUÍ. Mestra em Desenvolvimento Regional pela UNIJUÍ. Doutora em Direito pela UNISINOS. Possui estágio Pós-doutoral em Direito pela Università degli Studi “G. d’Annunzio” – Chieti – Pescara. Atua como Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: [joice.nielsson@unijui.edu.br](mailto:joice.nielsson@unijui.edu.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3002965109553965>.



## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um dos maiores desafios contemporâneos no campo da segurança pública, por sua complexidade e raízes estruturais na desigualdade de gênero. Ao longo da história, diferentes formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral atingiram mulheres em razão de sua condição de gênero, demandando respostas estatais que combinassem prevenção, acolhimento e repressão.

No Brasil, a resposta estatal tem se estruturado progressivamente a partir de marcos normativos e institucionais. A Constituição Federal de 1988, ao conceituar a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, lançou as bases para a criação de políticas públicas integradas. Posteriormente, instrumentos como o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído em 2018, e a Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública (DNAISP), em 2019, fortaleceram a agenda da integração e viabilizaram a realização de operações nacionais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Essa atuação se expressa também em medidas recentes, como a exigência de aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em ações específicas de combate à violência de gênero, além da inclusão de metas e resultados nos critérios de repasse orçamentário.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 reforçam a gravidade do problema: 1.492 mulheres foram vítimas de feminicídio no país, quase 260 mil casos de lesão corporal dolosa foram registrados no contexto da violência doméstica, e mais de 555 mil medidas protetivas foram concedidas com base na Lei Maria da Penha. Esses números evidenciam a persistência da violência de gênero e justificam a necessidade de avaliar em que medida as operações integradas nacionais têm contribuído para enfrentar essa realidade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Diante desse cenário, o presente artigo tem como problemática analisar como as operações nacionais integradas têm contribuído de forma efetiva para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Para tanto, parte-se da hipótese de que a integração entre União, estados, municípios e os órgãos do



Sistema de Justiça constitui fator determinante para o aumento da efetividade das políticas públicas de segurança, possibilitando respostas mais céleres, coordenadas e abrangentes no enfrentamento da violência contra a mulher.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o artigo foi estruturado em três seções: a primeira discute a consolidação da integração como eixo da política nacional de segurança pública; a segunda resgata os principais atos normativos e políticas públicas voltadas à proteção das mulheres; e a terceira examina as operações nacionais coordenadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), destacando seus resultados obtidos.

O método adotado na pesquisa é o dedutivo, por meio de uma pesquisa exploratória e qualitativa. A técnica utilizada consiste na pesquisa documental indireta, com análise de relatórios oficiais do MJSP, atos normativos federais e estaduais, além de literatura especializada. Tal abordagem possibilita compreender de que modo os instrumentos normativos e operacionais se articulam e, sobretudo, avaliar os impactos concretos das operações nacionais no enfrentamento da violência contra a mulher.

## **2 A INTEGRAÇÃO COMO ESCOPO DA SEGURANÇA PÚBLICA CONTEMPORÂNEA**

A Constituição Federal de 1988, no artigo 144, conceitua que segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O texto constitucional também definiu os órgãos que a compõem: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (Brasil, 1988). Ressalta-se que as polícias penais foram inseridas a partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

A integração em segurança pública surge como resposta à fragmentação histórica das forças policiais no Brasil, marcada pela atuação isolada entre esferas federais, estaduais e municipais. A referência inicial ao termo **integração** aparece no Decreto nº 4.053, de 13 de dezembro de 2001, que, em seu art. 15, inciso V, atribuiu à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) a



competência de articular e integrar ações de repressão ao tráfico de drogas (Brasil, 2001). Posteriormente, o Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, ampliou esse escopo ao prever a integração entre os órgãos de segurança pública, inclusive com entidades governamentais e não governamentais (Melo; Almeida, 2023).

Nesse contexto, foi publicada a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Por meio dessa lei, o Estado brasileiro normatizou as políticas públicas voltadas a uma segurança pública mais eficiente e integrada. O art. 3º estabelece que compete à União fixar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), enquanto os estados, o Distrito Federal e os municípios devem instituir suas próprias políticas, observadas as diretrizes nacionais. Entre estas, destaca-se o art. 5º, que prevê como diretriz a atuação integrada entre União, estados, Distrito Federal e municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2018).

Dessa forma, o SUSP é composto pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e municipais mencionados no art. 144 da Constituição Federal, que devem atuar nos limites de suas competências de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. Conforme o art. 9º da Lei nº 13.675/2018, essa coordenação integrada constitui condição indispensável para a eficiência do sistema de justiça criminal brasileiro e para a preservação da ordem pública (Bock; Lima Júnior, 2021).

Com o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a agenda de integração ganhou status de **secretaria**, com a criação da Secretaria de Operações Integradas (SEOPI). No mesmo ano foi instituída a Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública (DNAISP), que orienta a integração a partir da participação efetiva da União, dos estados e do Distrito Federal, fornecendo base doutrinária e incentivando o compartilhamento de informações, tecnologias e boas práticas de gestão e governança entre instituições relacionadas à segurança pública.

De acordo com a DNAISP, compete às Secretarias Estaduais de Segurança Pública elaborar os respectivos Planos Estaduais de Atuação Integrada. Nesse sentido, Dorecki e França (2024, p. 3) observam que:



[...] desses planos advém, no nível tático, os Planos Operacionais Integrados, observando-se a missão de cada instituição, o período da operação, os protocolos de atuação integrada, as matrizes de atividades, os sistemas de monitoramento, os fluxos de comunicação e a divulgação controlada dos resultados (Dorecki; França, 2024, p. 3).

Ademais, a DNAISP fomenta a promoção e a realização de operações integradas de segurança pública, funcionando como marco normativo para o alinhamento entre diferentes órgãos. Melo e Almeida (2023) ressaltam que, com a criação do SUSP em 2018 e, no ano seguinte, com a criação da SEOPI e a elaboração da DNAISP, a integração evoluiu para um modelo de alinhamento integrado, cooperativo, sistêmico e harmônico entre os órgãos de segurança pública, que passaram a atuar como integrantes operacionais do SUSP.

Posteriormente, com o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, a SEOPI foi extinta e criada a Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência (DIOPI), que passou a integrar a SENASP. Essa reestruturação reafirmou a centralidade da integração como princípio estruturante da política nacional de segurança pública.

Nesse cenário, o modelo de Governança Tridimensional em Segurança Pública adotado pelo SUSP consolidou a integração como uma de suas três dimensões principais. A expressão integração passou a conceituar o elo entre União, estados e municípios, sendo o alinhamento de ações entre esses entes um diferencial para o sucesso das políticas públicas (Melo; Almeida, 2023).

A efetividade das políticas de segurança pública requer um modelo de governança integrada, no qual a atuação das instituições deixa de ser fragmentada e se organiza em arranjos colaborativos entre entes federativos e agências especializadas. Costa e Maia (2024) ressaltam que a cooperação inter-agências e da inteligência de Estado são elementos centrais para enfrentar a criminalidade organizada, pois possibilitam o compartilhamento de informações e a coordenação estratégica entre diferentes órgãos. Assim, a integração consolida-se como estrutura estatal articulada, capaz de mobilizar recursos e competências, reduzir lacunas operacionais e fortalecer a capacidade preventiva e repressiva do Estado.

Ademais, Duarte e Quadrado (2024) apontam que a integração deve ser compreendida não apenas como um arranjo operacional, mas como uma



reconfiguração jurídico-estrutural do sistema de segurança pública. No programa RS Seguro, os autores identificam a tríade “inteligência, integração e investimento qualificado” como base para superar a fragmentação entre Estado e municípios, promovendo o alinhamento federativo e a articulação com o SUSP. Essa abordagem demonstra que a integração, quando sustentada por diretrizes constitucionais e mecanismos de governança, consolida-se como eixo essencial de uma segurança pública democrática, planejada e orientada à proteção da vida.

Em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher, a consolidação do modelo integrado de segurança pública possibilitou a formulação de políticas específicas voltadas à proteção das mulheres, estruturadas em marcos normativos e ações coordenadas. Sob essa perspectiva, na sequência serão abordadas as medidas adotadas pelo governo federal visando ao fomento de políticas públicas no combate à violência de gênero, por meio de atos normativos e planos e protocolos de atuação integradas.

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos, sustentada pela desigualdade histórica entre homens e mulheres, fruto de uma estrutura patriarcal em que predomina a subordinação do gênero feminino, e se manifesta de diversas formas, incluindo violência física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, racial, entre outras com forte conexão interseccional, uma vez que, conforme França *et al.* (2025), os dados acerca destas violências indicam disparidades raciais, revelando que as mulheres negras (sobretudo pardas) são as principais vítimas.

Em sua perpetuação, a violência de gênero envolve uma combinação de violência cotidiana, interpessoal, como a violência doméstica e familiar, com delitos de gênero sistêmicos promovidos por grupos organizados por estados repressivos e por sociedades organizadas sob a base do patriarcado (Sagot, 2024). Estruturam-se assim, em uma configuração desigual e violenta de poder,



que coloca mulheres em uma posição de subordinação que se expressa no campo material, institucional e simbólico da vida (Sagot, 2024).

Nas últimas décadas, o combate a esse tipo de violência consolidou-se como prioridade das políticas públicas estatais. Segundo Alves e Silva (2021), os movimentos feministas, a partir da década de 1960, impulsionaram o processo político de garantia dos direitos das mulheres. Nesse mesmo sentido, Nielsson e Wermuth (2021) apontam que a luta dos movimentos feministas contribuiu para a inserção no espaço público do debate sobre os crimes que até então eram considerados privados, portanto, alheios à responsabilidade do Estado, em que pese, tais crimes muitas vezes ainda sejam considerados sob a ótica da privatização e da individualização, e não em sua dimensão estrutural (Sagot, 2024).

Os primeiros marcos de atuação do Estado nos crimes relacionados à violência contra a mulher ocorreram em 1985, com a criação da primeira Delegacia da Mulher em São Paulo e do Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça. Entre 1985 e 2002, o CNDM teve a missão de promover políticas voltadas à garantia de condições de igualdade às mulheres, sendo responsável pelo monitoramento das políticas públicas de combate à violência de gênero, com foco na criação e manutenção das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e das Casas-Abrigo (Brasil, 2010).

Em 2003, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres marcou o início de uma série de políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher, estabelecendo conceitos, diretrizes, normas e estratégias de gestão e monitoramento em âmbito nacional, além de ampliar os investimentos. Contudo, foi em 2004, com a I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres e a construção coletiva do Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2004-2007), que ocorreu a consolidação dessas ações, estendendo o enfrentamento da violência para além das áreas de segurança e assistência social, ao integrar diferentes setores do Estado na garantia do direito das mulheres a uma vida sem violência (Brasil, 2010).



Lago *et al.* (2025) apontam que a:

Política Nacional está estruturada em quatro eixos de intervenção: garantia de direitos, prevenção, combate e assistência. Essa política aponta a implementação de políticas e uma Rede de Atendimento articulada com os setores governamentais, não-governamentais e a comunidade (Lago *et al.*, 2025, p. 3).

Em 2006, a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) consolidou essas unidades como órgãos especializados com funções preventivas e repressivas, articuladas à rede de atendimento e pautadas pelos direitos humanos. O documento também estabeleceu diretrizes normativas essenciais para o funcionamento das DEAMs, em especial no que se refere à Constituição Federal e aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).

O marco legislativo mais relevante no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que instituiu Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, visando assegurar maior celeridade no atendimento, bem como a previsão de medidas protetivas de urgência, como o afastamento imediato do agressor do lar, além da garantia de assistência psicológica, médica e jurídica à mulher vítima de violência doméstica (Oliveira, 2021).

Acerca da efetividade da Lei Maria da Penha, há que se destacar, a partir de Campos (2024), que, passados mais de 15 anos, sua implementação continua a enfrentar diversos obstáculos em vários âmbitos institucionais e sociais. Do ponto de vista do Poder Judiciário, destaca a autora, se inicialmente as resistências residiam em uma interpretação jurídica duvidosa sobre a constitucionalidade da lei, mais recentemente, pode-se dizer que há interpretações que não consideram o papel das instituições, bem como divergências sobre a natureza jurídica das medidas protetivas e sobre o conceito de violência baseada no gênero.

A lei também reconheceu a necessidade de ampliar a rede de proteção às mulheres, que anteriormente era desempenhada apenas pelas DEAMs. A partir dela, as Polícias Militares e as Guardas Municipais passaram a desenvolver iniciativas específicas voltadas à proteção das mulheres em



situação de violência (Brasil, 2006). Entre elas, destaca-se o programa Patrulha Maria da Penha criado em 2012 pela Brigada Militar do Rio de Grande do Sul, com o objetivo de fiscalizar medidas protetivas e orientar mulheres em situação de violência (Santos, 2022).

Sob essa perspectiva, o Estado de Goiás criou o primeiro Batalhão de Polícia Militar Maria da Penha (BPMMP), por meio da Lei nº 20.869/2020, com o intuito de incorporar as atribuições anteriormente designadas à Patrulha Maria da Penha e promover a formação de profissionais para o atendimento especializado e qualificado às vítimas de violência doméstica e familiar. O BPMMP também opera em sintonia com outras instituições por meio de ações integradas, como o Sistema Maria da Penha, criado em 2023 em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, que permite o armazenamento de dados referentes às ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo informações sobre idade, escolaridade, cor da pele, entre outros aspectos, bem como o registro de dados do agressor (Couto; Costa, 2024).

Visando avaliar os riscos enfrentados pelas mulheres vítimas de violência, o artigo 12-C da Lei Maria da Penha, introduzido pela Lei nº 13.827/2019 e alterado pela Lei nº 14.149/2021, atribuiu à autoridade policial a obrigação de avaliar a situação de risco da mulher em até 24 horas após a denúncia de violência doméstica (Brasil, 2006). Para viabilizar esse dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editaram a Resolução Conjunta nº 5/2020, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR). Esse instrumento padronizado é aplicado por agentes de segurança e serviços de proteção assim que a vítima procura atendimento, reunindo perguntas objetivas sobre histórico de violência, ameaças, posse de armas, ciúmes excessivos, isolamento, dependência econômica, gravidez, existência de filhos, entre outros fatores. A partir dessas informações, o formulário estabelece critérios para identificar o risco de letalidade e embasar a concessão célere de medidas protetivas de urgência, em consonância com a finalidade da Lei Maria da Penha de assegurar proteção integral às mulheres e prevenir o feminicídio.

Em março de 2025, o governo federal integrou o FONAR ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), ampliando seu alcance e tornando-o mais eficiente. Essa iniciativa possibilita que profissionais



da segurança e da justiça tenham acesso a dados estruturados para reconhecer situações de risco elevado e adotar providências imediatas, como o encaminhamento da vítima a medidas protetivas de urgência ou cautelares, fortalecendo a resposta estatal na prevenção da violência letal contra as mulheres.

Com o objetivo de complementar o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, o governo federal editou a Lei nº 14.899/2024, que determina que a União, os estados e o Distrito Federal elaborem um plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. A norma também estabelece que o SINESP concentre dados e informações destinados a subsidiar políticas públicas nessa área, fortalecendo a gestão integrada.

No que tange ao crime de feminicídio, este foi tipificado no Código Penal brasileiro como uma forma qualificada de homicídio pela Lei nº 13.104/2015. Com essa inclusão, as penas passaram a ser mais severas do que aquelas previstas para as demais formas de homicídio, sendo o feminicídio classificado como crime hediondo, o que implica maior rigor punitivo diante da gravidade da conduta (Messias; Carmo; Almeida, 2020).

Posteriormente, com o advento da Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, o feminicídio passou a ser tipificado como crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal. A norma estabeleceu causas de aumento de pena e reforçou a necessidade de políticas específicas de prevenção e investigação. Além disso, a inovação legislativa buscou uniformizar a aplicação da lei nos tribunais, evitando interpretações divergentes quanto ao enquadramento jurídico.

Observa-se que a atuação do governo federal no enfrentamento da violência contra a mulher tem se estruturado a partir da integração institucional, coordenação interfederativa e da articulação com o sistema de justiça e a rede de atendimento, configurando uma estratégia integrada e abrangente.

Sob essa perspectiva, o MJSP elaborou três Cadernos Temáticos de Referências para padronizar e qualificar o enfrentamento da violência de gênero. O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio orienta o fluxo completo, do primeiro atendimento à conclusão do inquérito, aplicável a casos de homicídios, suicídios, mortes suspeitas, acidentes e



desaparecimentos de mulheres. A Padronização Nacional das Patrulhas Maria da Penha (PMP) fornece diretrizes técnicas e operacionais para Polícias Militares e Guardas Municipais, para a implementação de atendimento especializado, humanizado e não revitimizador, além de fortalecer a articulação interinstitucional entre segurança pública, justiça, assistência social e saúde. Já a Padronização Nacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) busca uniformizar práticas e atualizar procedimentos de acolhimento, garantindo maior efetividade no atendimento às vítimas (Brasil, 2025).

Outra medida adotada pelo MJSP em 2025 foi a edição da Portaria MJSP nº 911/2025, que instituiu o Programa Nacional das Salas Lilás, ancorado no SUSP, com atuação integrada nos sistemas de segurança e de justiça. A medida prevê a criação de salas reservadas em delegacias, institutos de perícia, Defensoria Pública e Poder Judiciário, garantindo acolhimento humanizado por profissionais capacitados, atendimento concentrado e seguro, separação entre vítima e agressor e encaminhamento imediato à rede de apoio, reduzindo a revitimização e assegurando respostas coordenadas (Brasil, 2025).

Observa-se que a integração entre a União, os estados, municípios e demais órgãos do Sistema de Justiça tem se fortalecido nos últimos anos, por meio de atos normativos e do desenvolvimento de políticas públicas. No que tange ao enfrentamento da violência contra a mulher, as operações nacionais têm contribuído de forma significativa para a efetividade dessas ações, cujos principais resultados são apresentados a seguir.

#### **4 OPERAÇÕES NACIONAIS INTEGRADAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O aumento das denúncias de violência contra pessoas idosas durante a pandemia de Covid-19, registradas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos em 2020, levou o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) a solicitar apoio ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para deflagrar a Operação Vetus, uma ação nacional integrada com as Secretarias de Segurança Pública de todo o país.



Após sua deflagração, foi criada a Comissão Vetus, composta por representantes das Polícias Civas de todas as regiões, do MJSP e do MMFDH, com o objetivo de propor medidas de curto e longo prazo em quatro eixos: a) legislação; b) recursos materiais e logísticos; c) capacitações; e d) boas práticas. A Comissão resultou na elaboração de um relatório com demandas das Polícias Judiciárias e deu origem à proposta de criação de um programa nacional permanente de proteção e segurança para pessoas idosas, voltado à prevenção, atendimento e garantia de direitos desse grupo vulnerável.

Todavia, constatou-se que, além das pessoas idosas, outros grupos vulneráveis também demandam maior atenção do Poder Público. Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) indicam que, apenas entre 2020 e 2021, foram registradas 657.822 denúncias de violência contra grupos vulneráveis. Crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas figuram entre as principais vítimas, o que motivou a ampliação do projeto inicialmente voltado às pessoas idosas, passando a contemplar também esses grupos.

Nesse contexto, foi criado o Projeto VIPS – Vulneráveis Institucionalmente Protegidos e Seguros, estruturado em três eixos: 1) Operações Integradas, que coordenam ações nacionais de operações de segurança pública, reunindo órgãos federais, estaduais e distritais no combate a crimes contra vulneráveis; 2) Recursos Materiais e Logísticos, destinados a fortalecer as unidades especializadas por meio de equipamentos e infraestrutura; e 3) Práticas Pedagógicas, voltadas a capacitações de profissionais, à troca de experiências e campanhas educativas de prevenção e incentivo a denúncia (Brasil, 2025).

Tratando especificamente do eixo de Operações Integradas, desde a criação do Projeto VIPS, foram realizadas diversas operações integradas de combate à violência contra a mulher, as quais serão objeto de uma breve análise.

Em março de 2021, diante do aumento de casos de violência contra a mulher durante a pandemia de Covid-19, foi deflagrada a Operação Resguardo nos 26 estados da federação e no Distrito Federal, sob coordenação das polícias civis, em especial as DEAMs. A ação resultou em 189.284 mulheres atendidas, 61.906 medidas protetivas expedidas e 2.582 mandados de prisão cumpridos. A edição de 2022 consolidou a Resguardo como a maior ação nacional, com 56.420 vítimas atendidas, 26.691 medidas protetivas concedidas e 6.180 prisões (Brasil, 2025).



Atendendo à solicitação do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG/PM-CBM, por meio da Câmara Técnica de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher, foi elaborado em 2021 um plano de atuação integrada da Operação Nacional Maria da Penha, com o objetivo de apoiar as forças de segurança pública, especialmente as polícias militares, na realização de ações de enfrentamento da violência doméstica. Nesse contexto, a então Secretaria de Operações Integradas (SEOPI), em parceria com a SENASP e o MMFDH, coordenou a primeira edição da operação em agosto, em alusão ao aniversário da Lei Maria da Penha.

A primeira edição da Operação Maria da Penha mobilizou mais de 100 mil agentes de segurança em todo o país, com 127.014 mulheres atendidas, 39.809 medidas protetivas expedidas e 6.800 prisões por violência doméstica. Em 2022, a operação foi ampliada para abranger, além das diversas formas de violência contra a mulher, também o crime de feminicídio. Entre os principais resultados, destacam-se a mobilização de 221.119 policiais e 34.059 viaturas, além do registro de 18.015 ocorrências acionadas via 190 relacionadas a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2025).

Em 2023, com o objetivo de consolidar a integração das forças de segurança, o MJSP coordenou a Operação Átria, executada pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública em todas as unidades da federação, por meio das Polícias Civis, especialmente pelas DEAMs, e, em alguns estados, também pelas Polícias Militares, com atuação das Patrulhas Maria da Penha, além da participação de outros órgãos. Foram 79.586 vítimas atendidas, 37.965 medidas protetivas expedidas e 9.341 prisões (Brasil, 2025).

Ainda no ano de 2023, a Operação Nacional de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e ao feminicídio passou a ser denominada Operação Shamar, termo hebraico que significa “cuidar, guardar, proteger, vigiar e zelar”. Nessa edição, foram investidos **R\$ 2,6 milhões em diárias operacionais**, o que possibilitou ampliar as ações e resultou em **34.626 solicitações de medidas protetivas e 27.989 atendimentos de ocorrências de violência doméstica** em todo o país (Brasil, 2025).

A edição de 2024 da Operação Shamar dobrou o número de vítimas atendidas, chegando a **mais de 199 mil**, sendo que em 2023 foram registradas



87 mil. Destacou-se também o aumento das **medidas cautelares representadas, que passaram de 4.043 para 11.631**, e a maior efetividade na execução de mandados por feminicídio, que saltaram de **64 em 2023 para 283 em 2024**, evidenciando o fortalecimento da operação no enfrentamento da violência contra a mulher (Brasil, 2025).

O planejamento dessas operações é fundamentado na DNAISP e formalizado em Planos de Atuação Integrada, contendo as propostas de ações a serem desempenhadas, de responsabilidades de cada órgão envolvido, de cronograma para todas as atividades e de indicadores a serem monitorados.

Também são observadas as etapas dos ciclos do Processo de Atuação Integrada (P.A.I): I – Planejamento (organização da operação, com ações preliminares e preparatórias); II – Execução (realização das ações planejadas e monitoramento dos dados operacionais); III – Avaliação (questionário sobre pontos positivos, negativos e de melhorias); e IV – Consolidação (confirmação dos dados operacionais e elaboração do relatório geral da operação).

Consoante os respectivos relatórios gerais, em que constam os dados operacionais e as respostas das devidas avaliações, é possível observar um processo contínuo de melhoria no planejamento, execução e resultados dessas operações.

Nas primeiras edições, por exemplo, as ações eram desenvolvidas, em sua maioria, apenas pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar. No decorrer dos anos, as Secretarias de Estado de Segurança Pública ou similares passaram a atuar de forma mais efetiva na coordenação das operações nas unidades federativas, inclusive incluindo os Centros Integrados de Comando e Controle Estaduais/Regionais (CICCEs) ou análogos.

Depois as Polícias Cíveis e Militares começaram a desenvolver suas ações de forma conjunta e os Corpos de Bombeiros Militares, assim como as Perícias Técnica-Científicas e as Polícias Penais, passaram, em alguns estados, a integrar as operações.

Além dos órgãos de segurança pública de todas as unidades federativas, a operação Shamar de 2024, contou com o apoio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), do Ministério das Mulheres (MM) e do Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID).



Como pôde ser observado, as operações nacionais atuam como instrumentos estratégicos de políticas públicas, ao articular diferentes níveis federativos, forças de segurança, sistema de justiça e redes de proteção. Essas ações promovem padronização de procedimentos e o fortalecimento da coordenação interagências em consonância com os princípios do SUSP e da DNAISP, contribuindo para respostas mais céleres, homogêneas e eficazes no enfrentamento da violência de gênero.

Ademais, as operações exercem relevante função simbólica e pedagógica ao inserir a violência contra a mulher no centro da agenda da segurança pública, estimulando denúncias, rompendo ciclos de silêncio e ampliando o acesso das vítimas aos serviços de proteção.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher, por sua complexidade estrutural e enraizamento nas desigualdades de gênero, exige respostas estatais cada vez mais integradas e articuladas. O estudo demonstrou que, no Brasil, esse enfrentamento tem sido marcado pela combinação de medidas normativas, políticas públicas específicas e operações nacionais coordenadas, que juntas configuram um esforço contínuo para assegurar proteção às vítimas, reduzir a impunidade e fortalecer a rede de atendimento.

No que tange especificamente às operações nacionais, constatou-se que elas possuem relevância estratégica no enfrentamento da violência contra a mulher, ao darem visibilidade ao problema, romperem ciclos de silêncio, estimularem denúncias, prevenirem feminicídios e reduzirem fatores de risco. Ademais, contribuem para a proteção da vida e dignidade das mulheres, bem como para o fortalecimento da política nacional de enfrentamento da violência de gênero.

Além disso, tais operações ampliam a rede de apoio às vítimas, com atuação direta na concessão de medidas protetivas, em resgates e no encaminhamento a serviços especializados. Também geram impactos sociais positivos, ao alcançarem milhares de pessoas em ações educativas, o que contribui para a conscientização coletiva. Ao mesmo tempo, consolidam a



integração institucional, fortalecendo o alinhamento entre as forças policiais, o sistema de justiça e a sociedade civil.

Nesse contexto, a continuidade das operações integradas nacionais mostra-se primordial para a consolidação de uma política de segurança pública mais eficaz. Para tanto, é fundamental que órgãos envolvidos mantenham sua participação em todas as edições, assegurando a preservação da expertise acumulada e a estabilidade institucional das ações conjuntas. Além disso, deve-se considerar a inclusão de novos atores estratégicos, capazes de ampliar o alcance e a capilaridade dessas iniciativas, fortalecendo a rede de proteção. Do mesmo modo, torna-se indispensável a manutenção do custeio em diárias assegurado pelo Governo Federal, uma vez que esse aporte financeiro constitui elemento essencial para viabilizar a participação efetiva dos profissionais mobilizados, garantindo condições adequadas de deslocamento e logística.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil avançou de forma significativa por meio da integração entre entes federativos, forças policiais, sistema de justiça e rede de atendimento. Todavia, os elevados índices de feminicídio e de violência doméstica evidenciam que ainda persistem desafios estruturais a serem superados. Assim, recomenda-se a continuidade e a ampliação das operações nacionais integradas, de modo que não se configurem apenas como ações pontuais, bem como o incremento dos investimentos voltados ao fortalecimento das políticas públicas, à capacitação dos profissionais envolvidos e ao monitoramento permanente das ações, assegurando que a proteção às mulheres seja efetiva e duradoura.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Delfino Rodrigues; SILVA, Magno Luiz Medeiros da. Tecnologias da informação e comunicação na garantia de direitos das mulheres em situação de violência doméstica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 146-165, fev./mar. 2023. DOI: 10.31060/rbsp.2023.v.17.n1.1486. Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2023.v.17.n1.1486>. Acesso em: 4 set. 2025.

**BOCK, Carlos Augusto do Prado; LIMA JÚNIOR, Henrique de Souza. A ATUAÇÃO INTEGRADA DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL A PARTIR DE 2019 E OS IMPACTOS NA ORDEM PÚBLICA E NA DEFESA NACIONAL.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Altos Estudos em Defesa) - Escola Superior de Defesa,



Brasília, 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.esg.br/handle/123456789/1491>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER: NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO**. Brasília: SENASP/MJ, 2006. Disponível em:  
<https://share.google/4HGcFgilPjMBGXcR0>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: MDHC, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/pacto-nacional/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf/view>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública – DNAISP**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em:  
[http://www.pm.pi.gov.br/download/202002/PM11\\_5d300e81d1.pdf](http://www.pm.pi.gov.br/download/202002/PM11_5d300e81d1.pdf). Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Ações voltadas às mulheres – 2023**. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em:  
<https://share.google/VSEQGLfykqOXhzjlj>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024**. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Brasília, DF, **10 out. 2024**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm). Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Caderno temático de referência: padronização nacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs**. Brasília: DF, 2025. 109 p. ISBN digital 978-85-5506-213-1. ISBN físico 978-85-5506-214-8. Disponível em:  
<https://share.google/UrIDvvcchefcqlIodI>. Acesso em: 2 set. 2025.



BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Caderno temático de referência**: padronização nacional das Patrulhas Maria da Penha – PMP. Brasília, 2025. 71 p. ISBN digital 978-85-5506-219-3. ISBN físico 978-85-5506-220-9. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Caderno Temático de Referência**: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio. Brasília: SENASP/MJSP, 2025. Disponível em: <https://share.google/vDZbLUIsKxi6sHFRw>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH)**. Brasília, DF: MDHC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. MJSP lança formulário sobre risco de violência doméstica. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, DF, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-lanca-formulario-sobre-risco-de-violencia-domestica>. Acesso em: 4 set. 2025.

**BRASIL. PORTARIA Nº 911, DE 25 DE MARÇO DE 2025**. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Brasília, DF, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mj-sp-n-911-de-25-de-marco-de-2025-620171575>. Acesso em: 1 set. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 4, 2024, p. 1-27. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/72628>. Acesso em: 4 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução Conjunta n.º 5, de 3 de março de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico: DJe/CNJ, n. 49, p. 2-8, 4 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original215815202003045e6024773b7dc.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

**COUTO, Lucas Reis Silva; COSTA, Leon Denis da**. O trabalho policial do Batalhão Maria da Penha da Polícia Militar de Goiás: uma análise sob a ótica da teoria de David Bayley. **REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA (REBESP)**, Goiânia, v. 17, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/694>. Acesso em: 1 set. 2025.

COSTA, Maurício Kenyatta Barros da; MAIA, Nathan Ramires. COOPERAÇÃO INTERAGÊNCIAS E INTELIGÊNCIA DE ESTADO NA AMAZÔNIA: ESTRATÉGIAS INTEGRADAS PARA O ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. **Revista da Emeron**, Porto Velho, n. 35, p. 287–314, 2025. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n35/2025/418/p287-314. Disponível em:



<https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/418>. Acesso em: 4 set. 2025.

DORECKI, André Cristiano; FRANÇA, Roberto de. **Operações interagências: definição doutrinária para o planejamento e a coordenação no contexto da segurança pública do Brasil. RECIMA21 – REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**, v. 5, n. 2, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i2.4916. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4916>. Acesso em: 1 set. 2025.

DUARTE, Hendrissy Araujo; QUADRADO, Jaqueline Carvalho. A GESTÃO INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM OLHAR A PARTIR DOS PLANOS NACIONAIS E DO PROGRAMA RS SEGURO. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 30-47, fev./mar. 2024. DOI: 10.31060/rbsp.2024.v18.n1.1726. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1726>. Acesso em: 04 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 4 set. 2025.

FRANÇA, Michael; DUQUE, Daniel; NASCIMENTO, Fillipi; SANTOS, Alisson. Disparidades raciais da violência de gênero no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 286–309, 2025. DOI: 10.31060/rbsp.2025.v19.n2.2096. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/2096>. Acesso em: 4 nov. 2025.

MELO, Rodrigo Cesar de; ALMEIDA, Alexandre Nascimento de. Impacto do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP): modelo de governança tridimensional em segurança pública. **REVISTA DESENVOLVIMENTO EM QUESTÃO**, Ijuí, v. 23, n. 62, e16181, 2025. DOI: 10.21527/2237-6453.2025.62.16181. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/16181>. Acesso em: 1 set. 2025.

MESSIAS, E. R.; CARMO, V. M. do; ALMEIDA, V. M. de. Femicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60946, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n160946>. Acesso em 1 set. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto V.I.P.S. - Vulneráveis Institucionalmente Protegidos e Seguros**. Brasília: MJSP. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/operacoes-integradas/cgoi/vips/v-i-p-s>. Acesso em: 10 set. 2025.



NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O domínio do corpo feminino: uma abordagem da dimensão pública da violência contra a mulher no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 123, p. 539-580, jul./dez. 2021. DOI: 10.9732/2021.V123.746. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/746>. Acesso em: 4 set. 2025.

OLIVEIRA, J. M. L. de O. **Lei Maria da Penha: A (IN) Eficácia das Medidas Protetivas nos Casos de Violência Contra a Mulher.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3040>. Acesso em: 11 set. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ).** Belém, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

SAGOT, Montserrat. **Cuerpos de la injusticia: una crítica feminista desde el centro de América / Mariana R. Mora.** [et al.]. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2024.

SANTOS, Luiz Ricardo dos. A relevância da Patrulha Maria da Penha para as vítimas de violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 8, n. 11, p. 1943-1958, nov. 2022. DOI: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7778>. Acesso em: 1 set. 2025.